Valor: R$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EDIRENIO MAURO MENDES JUNIOR - Data: 17/08/2023 17:42:48

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Wilson Safatle Faiad

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5546094-40.2022.8.09.0138

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS – ME

APELADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL**, interposta por **TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS – ME** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Rio Verde, Dr. Márcio Morrone Xavier, nos autos do mandado de segurança impetrado em desfavor do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE**.

Eis o dispositivo da sentença recorrida (mov. 29):

> *"(...).*
>
> *Diante do exposto, com amparo na Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança pleiteada e, revogo a liminar concedida ab initio.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2023 19:56:59
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109987615432563873226135573, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EDIRENIO MAURO MENDES JUNIOR - Data: 17/08/2023 17:42:48

Sem honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela Impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.".

Irresignada, **a impetrante** interpôs a presente apelação.

Em suas razões (mov. 38) sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso e tece breve relato fático-processual. Em seguida, sustenta que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa perpetrado nos autos do processo administrativo questionado, especificamente quanto à rescisão unilateral do contrato. Propala a inexistência de descumprimento contratual de sua parte, bem como ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Pede a reforma da sentença, *"a fim de julgar totalmente procedente os pedidos formulados na inicial, concedendo a segurança para que seja declarado nula a decisão que determinou a rescisão unilateral do contrato n° 36/2022, no âmbito do processo licitatório n. 080/2021, determinando o reestabelecimento do contrato firmado pelas partes."*.

Preparo regular.

Contrarrazões à mov. 49.

Em seguida, verificou-se a possibilidade de não conhecimento do recurso, ante a ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a demonstração da tempestividade, razão pela qual, em atenção ao princípio que veda a decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do CPC, foi determinada a intimação da parte recorrente para manifestar-se sobre a questão (mov. 58).

A recorrente manifestou-se à movimentação nº 61, ocasião em que defendeu a ocorrência de justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso. Juntou documentos.

Adiante (mov. 63), determinou-se a certificação, nos autos, acerca da efetiva publicação da sentença no Diário Eletrônico, conforme indicado na intimação de movimentação nº 30. Diligência cumprida na movimentação nº 66.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2023 19:56:59
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109987615432563873226135573, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EDIRENIO MAURO MENDES JUNIOR - Data: 17/08/2023 17:42:48

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a norma do art. 932, inciso III, do CPC atribui ao relator a prerrogativa de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Dito isso e analisando os pressupostos de admissibilidade, verifico a existência de óbice ao conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

Como cediço, no caso específico do recurso de apelação, o prazo para interposição é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.003, § 5º, do CPC. Ademais, é certo que *"O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão"* (art. 1.003, CPC) e que, *"Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo (...) a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico"* (art. 231, VII, CPC).

Acerca da contagem dos prazos, o aludido Diploma ainda estabelece:

> *"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.*
>
> *§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*
>
> ***§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.***
>
> *§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação".(Grifei)*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2023 19:56:59
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109987615432563873226135573, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EDIRENIO MAURO MENDES JUNIOR - Data: 17/08/2023 17:42:48

Outrossim, importante salientar que referida legislação estabeleceu que, na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis (art. 219, CPC).

Extrai-se do caderno processual que a sentença foi proferida em 09/01/2023 (mov. 29) e, a seguir, consta previsão sobre a publicação da intimação efetivada aos procuradores da impetrante/apelante, veja-se:

> "*Intimação Efetivada*
>
> *A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Terezinha Aparecida De Oliveira Santos - Me - Polo Ativo (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Denegação -> Segurança - 09/01/2023 15:58:16))"* (mov. 30).

Sabe-se que *"Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive"* (Art. 220, CPC). E ainda, o parágrafo segundo do referido artigo prevê apenas que, nesse intervalo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Outrossim, conforme prevê a Resolução nº 244 de 12/09/2016, o expediente forense *"será executado normalmente no período de 7 a 20 de janeiro, inclusive, mesmo com a suspensão de prazos, audiências e sessões, com o exercício, por magistrados e servidores, de suas atribuições regulares, ressalvadas férias individuais e feriados, a teor do § 2º do art. 220 do Código de Processo Civil"* (art. 3º, parágrafo único).

Portanto, nota-se que a suspensão do curso do prazo processual prevista no art. 220 do CPC não se confunde com a definição de dia útil, de forma que não há nos autos documento hábil a demonstrar que a publicação da sentença ocorreu na data indicada pela apelante (24/01/2023), e nem mesmo razão para se presumir tal fato.

Por segurança, ante a informação contida na mov. 30, determinou-se certificação, nestes autos, acerca da publicação da intimação no Diário Eletrônico. Eis o teor (mov. 66):

> "*Certifico que a publicação da intimação do despacho contido na movimentação 29(intimação na movimentação 30), se deu pelo DJE 3630-Suplemento, Seção III, pág. 22711, dia 11/01/2023. Sendo o termo inicial do prazo de 15 dias úteis, o dia 23/01/2023 e o termo final, o dia 10/02/2023. Dou fé."*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2023 19:56:59
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109987615432563873226135573, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EDIRENIO MAURO MENDES JUNIOR - Data: 17/08/2023 17:42:48

Todavia, o presente recurso somente foi interposto em 14/02/2023 (mov. 38), quando já esgotado o interregno legal previsto.

Ressalto que não merece acolhida a alegação de que há justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso (mov. 61), visto que apenas dos recortes de tela do sistema eletrônico juntados aos autos não é possível inferir, com segurança, que os prazos vinculados às "pendências" do sistema eletrônico referem-se, inequivocamente, ao prazo para o procurador da parte praticar o ato judicial correlato.

Portanto, evidenciado que a sua intimação ocorreu por publicação oficial, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06, e não por meio de "portal eletrônico próprio", na forma do art. 5º, e ciente de que *"o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão"* (art. 1.003, CPC), não vislumbro efetiva demonstração de erro do sistema eletrônico do Tribunal quanto ao seu prazo recursal.

Dessarte, forçoso reconhecer a sua intempestividade e, de consequência, a impossibilidade de conhecimento.

É cediço que um dos pressupostos objetivos, exigível em todos os recursos, é a tempestividade e, segundo os esclarecimentos de Elpídio Donizetti Nunes, esse prazo *"... é peremptório, isto é, não admite alteração ou prorrogação por acordo das partes ou determinação do órgão julgador. Assim, se descumprido, opera-se a preclusão temporal, impedindo a parte de praticar o ato recursal."* (Cfr. Curso Didático de Direito Processual Civil, 11ª ed., 2009, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 476).

Feitas as considerações alhures, não merece ser conhecido o recurso em tela, já que se mostra manifestamente inadmissível, ante a sua intempestividade.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** da **APELAÇÃO CÍVEL** diante da ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Transcorrido o prazo recursal, promova-se a imediata baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2023 19:56:59
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109987615432563873226135573, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

(18)

Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP:74130-011 Fone: (62) 3216-2000

gab.wsfaiad@tjgo.jus.br

Valor: R$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EDIRENIO MAURO MENDES JUNIOR - Data: 17/08/2023 17:42:48

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/06/2023 19:56:59
Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD
Localizar pelo código: 109987615432563873226135573, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p